

A decorative border resembling a scroll, with rounded corners and a vertical strip on the left side that looks like a scroll's edge. The text is centered within this border.

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARMO DA MATA

Lei nº 1.310

29/12/2008

LEI N.º 1.310, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo da Mata, da sua autarquia, inclusive, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo da Mata, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Preliminares

Art. 1.º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo da Mata e da sua autarquia, inclusive.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4.º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO II
Do Provimento, Vacância e Substituição
CAPÍTULO I
Do Provimento
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 5.º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1.º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2.º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e, para as quais, serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6.º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 7.º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8.º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - aproveitamento;
- IV - reintegração.

Seção II
Da Nomeação

Art. 9.º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;

II - em comissão, para cargos vagos, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1.º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser nomeado para exercer cargo em comissão e, nesse caso, durante o período de exercício do cargo, deverá optar pela remuneração de um deles.

§ 2.º - O servidor nomeado para exercer cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício cumulativo em outro cargo em comissão, não podendo, entretanto, acumular a percepção do vencimento dos respectivos cargos.

Art. 10 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme o disposto na legislação em vigor.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, a contar da data da homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da administração.

§ 1.º - As normas e as condições da realização do concurso serão fixadas em edital, que deverá ser oficialmente publicado e amplamente divulgado.

§ 2.º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado, com a aceitação expressa das atribuições, deveres, responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que só poderão ser alterados nos casos previstos em lei.

§ 1.º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 10 (dez) dias a requerimento do interessado.

§ 2.º - A comprovada impossibilidade temporária de tomar posse, interrompe, a requerimento, o prazo previsto no § 1.º deste artigo, até o término do impedimento.

§ 3.º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4.º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5.º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1.º deste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for considerado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1.º - O exercício deverá ocorrer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da posse.

§ 2.º - Os atos de provimento ficarão automaticamente sem efeito, se o servidor empossado não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3.º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando ato oficial estabelecer duração diversa.

§ 1.º - Além do cumprimento do disposto neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interes-

se da administração.

§ 2.º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 18 - O ponto é o registro pelo qual são verificadas, diariamente, as entradas do servidor no serviço, bem como as suas saídas.

§ 1.º - O servidor deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e as do trabalho extraordinário, quando for o caso.

§ 2.º - É vedado, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, dispensar o servidor do registro diário de ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe jornada de trabalho.

Art. 19 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - eficiência;

IV - responsabilidade.

§ 1.º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.

§ 2.º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e, se estável, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3.º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

§ 4.º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças previstas no art. 65, I, III e IV, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo da administração pública municipal.

§ 5.º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas nos artigos 72 e 75 e será retomado a partir do término do afastamento.

Seção V Da Estabilidade

Art. 20 - O servidor habilitado em concurso e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI Da Readaptação

Art. 22 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1.º - A readaptação se dará em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 2.º - Na readaptação não poderá ocorrer aumento ou redução da remuneração do servidor.

§ 3.º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for readaptado será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 25.

Seção VII Da Reintegração

Art. 23 - Reintegração é o retorno do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será aproveitado em outro de a-

tribuições e vencimentos compatíveis com o ocupado anteriormente, respeitada a habilitação exigida.

Seção VIII Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 24 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 25 - O setor de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública municipal.

Art. 26 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no art. 15, § 1.º, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo único - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurada mediante inquérito instaurado na forma da lei.

CAPÍTULO II Da Vacância

Art. 27 - A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo inacumulável;
- V - falecimento.

Art. 28 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo determinado;
- II - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- III - quando o servidor tiver desempenho considerado insuficiente, em três avaliações consecutivas.

Art. 29 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do servidor.

CAPÍTULO III Da Substituição

Art. 30 - Poderá haver substituição durante a ausência ou o afastamento legal do servidor ocupante de cargo de provimento em comissão.

§ 1.º - A substituição será exercida por servidor previamente designado pela autoridade competente.

§ 2.º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo durante o período de ausência ou de afastamento do titular.

§ 3.º - A substituição será gratuita, quando a ausência ou o afastamento do titular for inferior a 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 4.º - O substituto fará jus à retribuição pecuniária pelo exercício do cargo quando a ausência ou o afastamento do titular for superior a 15 (quinze) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um dos cargos.

TÍTULO III Dos Direitos e Vantagens CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 31 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 32 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1.º - Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

§ 2.º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3.º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4.º - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo de provimento em comissão é devida retribuição pecuniária pelo seu exercício, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles.

Art. 33 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, importância superior ao valor do subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Art. 34 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a remuneração equivalente a uma hora de trabalho, a cada período de atraso ou saída antecipada acumulada durante uma semana, de até 30 (trinta) minutos;

III - a remuneração do sábado, do domingo e do feriado, se não comparecer ao serviço em qualquer dia útil que, imediatamente, os anteceda ou a estes seja subsequente.

Parágrafo único - As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas ou abonadas, a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 35 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 36 - As reposições e indenizações ao erário, atualizadas monetariamente, serão previamente comunicadas ao servidor em atividade, aposentado ou ao pensionista, para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas a critério do interessado.

§ 1.º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior à quantia correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão.

§ 2.º - Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em parcela única.

§ 3.º - Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar na instauração de processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penas cabíveis.

Art. 37 - O servidor em débito com o erário e que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 38 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II Das Vantagens

Art. 39 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificação;

III - adicionais.

Art. 40 - As vantagens pecuniárias não serão computadas e nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 41 - As gratificações e os adicionais só se incorporam ao vencimento, nos casos e condições previstos em lei.

Seção I Das Diárias

Art. 42 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir despesas decorrentes de pousada, alimentação e locomoção urbana, na forma prevista em regulamento.

§ 1.º - As diárias não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2.º - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

§ 3.º - O servidor não fará jus a diária quando o Município disponibilizar alojamento, alimentação, passagens e locomoção, ficando, nesse caso, dispensado do pagamento dos valores oferecidos.

Seção II Da Gratificação e dos Adicionais

Art. 43 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores a gratificação e os adicionais seguintes:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional noturno;

VI - adicional de férias.

Subseção I Da Gratificação Natalina

Art. 44 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será tomada como mês integral.

Art. 45 - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 46 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 47 - O servidor que deixar o serviço público municipal perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Art. 48 - Farão jus, também, à gratificação natalina os aposentados e os pensionistas mantidos pelo tesouro municipal, correspondente ao valor dos respectivos proventos referentes ao mês de dezembro.

Subseção II Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 49 - O adicional por tempo de serviço é devido a todo servidor à razão de 10% (dez por cento) por quinquênio de serviço público efetivo prestado ao Município, a partir do ato de sua nomeação, incidente sobre o seu respectivo vencimento, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Subseção III Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 50 - Os servidores que exercerem com habitualidade atividades ou operações insalubres ou perigosas farão jus ao recebimento de adicionais estabelecidos na forma da lei.

§ 1.º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade ou por atividades penosas deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens.

§ 2.º - O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou por atividades penosas cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 51 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considera-

dos insalubres, perigosos ou penosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo e exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso e não penoso, sem prejuízo da percepção do respectivo adicional.

Art. 52 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 53 - Os laudos técnicos periciais emitidos por órgão legal, serão homologados pela autoridade competente e só poderão sofrer revisão administrativa, ocorrendo comprovada alteração dos métodos ou processos de trabalho ou quando forem adotadas medidas setoriais eficazes para a eliminação do agente nocivo à saúde.

Art. 54 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo, devem ser submetidos a exame médico a cada 6 (seis) meses.

Subseção IV Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 55 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, o servidor que estiver no exercício de função ou cargo em comissão não fará jus ao adicional de que trata o *caput*.

Art. 56 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada diária.

Parágrafo único - O serviço extraordinário previsto no *caput* será proposto pela chefia imediata e, verificada a sua necessidade, será autorizado pela autoridade competente.

Subseção V Do Adicional Noturno

Art. 57 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 55.

Subseção VI Do Adicional de Férias

Art. 58 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias regulamentares, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) do valor da remuneração do período das férias.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer função ou cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III Das Férias

Art. 59 - O servidor fará jus a férias após cada período de 12 (doze) meses, observada a escala organizada de acordo com a conveniência do serviço, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado mais de 5 (cinco) vezes não justificadas ao serviço;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas não justificadas no serviço;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas não justificadas ao serviço;

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas

não justificadas no serviço.

§ 1.º - Perderá o direito a férias o servidor que faltar, injustificadamente, mais de 32 (trinta e duas) vezes ao serviço

§ 2.º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, bem como a sua conversão em dinheiro.

§ 3.º - As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, no interesse do serviço e a critério da administração e, nesse caso, receberá o valor adicional previsto no art. 58, quando da utilização do primeiro período.

§ 4.º - O servidor estudante gozará de férias, de preferência, na mesma época de suas férias escolares.

Art. 60 - Perderá o direito a férias o servidor que houver gozado das licenças a que se refere o art. 67, salvo:

a) quando a licença prevista no inciso I, for de até 30 (trinta) dias consecutivos ou não;

b) quando a licença prevista na alínea 'b', inciso VI, do art. 82, for superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não.

Art. 61 - O servidor que opera direta e permanentemente raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único - O servidor que exercer as atividades enunciadas no *caput* receberá o valor adicional previsto no art. 58, quando da utilização do primeiro período.

Art. 62 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade competente.

Parágrafo único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 59.

CAPÍTULO IV Das Licenças Seção I Das Disposições Gerais

Art. 63 - Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para gozo de licença-prêmio;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1.º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença dessa natureza.

§ 2.º - A licença prevista no inciso I deverá ser precedida de laudo médico e será concedida de acordo com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 69.

§ 3.º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 2 (dois) anos, salvo os casos previstos nos incisos II, III, IV e VII deste artigo.

Art. 64 - Terminada a licença e não havendo prorrogação, o servidor retornará, imediatamente, ao exercício do cargo.

Art. 65 - A licença poderá ser prorrogada a pedido ou de ofício.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação será apresentado até 10 (dez) dias antes do final do prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 66 - Poderá haver delegação quanto à competência para concessão de licença.

Art. 67 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 68 - O servidor investido em mandato eletivo ou classista é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 69 - Poderá ser concedida licença ao servidor estável, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.

§ 1.º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2.º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias sem remuneração, mediante laudo médico.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 70 - Por um período de até 4 (quatro) anos e sem remuneração, poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior e para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo.

§ 1.º - A licença será concedida mediante pedido do servidor, devidamente instruído e vigorará até o prazo estabelecido no *caput*.

§ 2.º - Não será computado como tempo de serviço para qualquer efeito, o período da licença de que trata esta Seção.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 71 - Ao servidor convocado para o serviço militar, será concedida licença, mediante documento oficial, pelo prazo que se fizer necessário, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1.º - A licença será concedida mediante pedido do servidor acompanhado de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para entrar em exercício e será demitido por abandono de cargo se a ausência exceder este prazo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 72 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo e candidato a cargo eletivo, será concedida licença assegurada na forma da lei e sem prejuízo da sua remuneração integral, a partir do dia imediato ao do registro da sua respectiva candidatura perante a Justiça Eleitoral, até a data da realização do pleito.

Parágrafo único - O servidor deverá retomar as atividades do seu cargo de origem da estrutura administrativa, no dia seguinte ao da realização das eleições, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 73 - Configurada fraude na concessão da licença de que trata esta Seção, o servidor deverá restituir aos cofres públicos toda a remuneração correspondente ao período licenciado, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

Seção VI

Da Licença-Prêmio

Art. 74 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença, com a remuneração do respectivo cargo.

Parágrafo único - É facultado ao servidor fracionar o benefício de que trata o *caput* em até 3 (três) parcelas de igual período, uma vez por ano, observada a conveniência administrativa.

Art. 75 - Considera-se conveniência administrativa:

I - a ausência de prejuízos ou interferências na continuidade e prestação dos serviços;

II - a inexistência de gastos para a administração, em razão de substituição do servidor licenciado.

Art. 76 - É facultado ao servidor, mediante expressa e irretratável declaração, optar pelo gozo da metade do período e pela conversão em espécie correspondente à outra metade, no mês de seu aniversário.

Art. 77 - O servidor que preferir não gozar licença-prêmio poderá optar mediante irretroatável declaração, pelo recebimento em espécie de todo o período aquisitivo.

Art. 78 - O servidor que não gozar de licença-prêmio, perceberá em espécie, o período a que fizer jus, por ocasião de sua aposentadoria.

Art. 79 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

d) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Art. 80 - Descontar-se-á do período aquisitivo o gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que comprovada a necessidade do afastamento.

Art. 81 - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista nesta Seção, na proporção de um mês para cada 5 (cinco) faltas, perdendo o direito o servidor se exceder de 30 (trinta) faltas em cada período aquisitivo.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 82 - A critério da administração poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1.º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2.º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 3.º - A licença será negada quando o afastamento do servidor, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 4.º - Não se concederá nova licença antes de decorrido prazo equivalente ao do afastamento, contado do término da licença anterior.

Seção VIII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 83 - É assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo, o direito à licença para o desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical que tenha, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua base de atuação filiada.

§ 1.º - Somente um servidor poderá licenciar-se para o cargo de direção em entidades legalmente constituídas e em regular funcionamento.

§ 2.º - O servidor fará jus à sua remuneração se o exercício do mandato não for remunerado pela entidade.

§ 3.º - Se o exercício do mandato for remunerado, o servidor deverá manifestar sua opção pela remuneração do cargo que ocupa ou pela remuneração do mandato eletivo da própria entidade.

§ 4.º - A licença de que trata esta Seção terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.

§ 5.º - O tempo de serviço do servidor afastado para o desempenho de mandato classista será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento e gozo de licença-prêmio.

CAPÍTULO V

Do Afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo

Art. 84 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido em mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração;

neração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único - Em qualquer caso que exija o afastamento do cargo para o desempenho de atividade política, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse e o seu tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento e gozo de licença-prêmio.

CAPÍTULO VI Das Concessões

Art. 85 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia a cada trimestre, para doação de sangue, devidamente comprovada;
- II - por um dia, para alistar-se como eleitor, devidamente comprovado;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- IV - por 5 (cinco) dias consecutivos, em razão do falecimento de sogro ou sogra.

Art. 86 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 87 - A critério da administração, o servidor poderá ser cedido para exercício em órgão ou entidade da União ou do Estado localizados no Município, mediante requisição formalizada na forma da lei.

CAPÍTULO VII Do Tempo de Serviço

Art. 88 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês como de 30 (trinta) dias, vedada qualquer contagem de tempo fictício.

Art. 89 - Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação própria que comprove a frequência do servidor.

Art. 90 - Além das ausências ao serviço previstas nesta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias e licença-prêmio;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade pública estadual ou federal;
- III - participação em programa de treinamento instituído regularmente;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade, na forma da lei;
 - b) para tratamento da própria saúde, com base em laudo médico, por até 15 (quinze) dias;
 - c) por acidente em serviço ou moléstia profissional, com base em laudo médico, por até 15 (quinze) dias;
 - d) para o desempenho de mandato eletivo, conforme o disposto nesta Lei e legislação pertinente;
 - e) para o desempenho de mandato em diretoria de entidade classista, na forma do art. 82;
 - f) por convocação para o serviço militar.

Parágrafo único - No caso da licença prevista no art. 68, o período de afastamento somente será considerado de efetivo exercício, enquanto for remunerado.

Art. 91 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado simultaneamente em mais de um cargo, função ou emprego público municipal.

Art. 92 - Em qualquer hipótese, não será computado o tempo de serviço prestado a título de aprendizado ou estágio, mesmo que remunerado ou sujeito à percepção de bolsa ou outra forma de contraprestação.

CAPÍTULO VIII Do Direito de Petição

Art. 93 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 94 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 95 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 96 - Caberá recurso:

I - se o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II - do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver formalizado o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, às demais autoridades.

Art. 97 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recursos é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 98 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 99 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 100 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 101 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 102 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 103 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 104 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV Da Seguridade Social CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais

Art. 105 - Aplica-se aos servidores da administração direta e indireta autárquica o Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, nos termos da lei pertinente.

§ 1.º - O disposto no *caput* é de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios estabelecidos em regulamentação do INSS.

§ 2.º - Além da aposentadoria, garantida nos termos da lei, são assegurados aos servidores todos os benefícios estabelecidos em regulamentação do INSS.

§ 3.º - O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, terá suspenso o seu vínculo com o INSS durante o período que durar o afastamento ou a licença.

Art. 106 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo ou emprego público, aplica-se, da mesma forma, o Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

TÍTULO V
Da Assistência à Saúde
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais

Art. 107 - A Assistência à saúde dos servidores da administração direta e indireta autárquica, ativo, inativo ou pensionista e de seus dependentes, compreende atendimento médico, hospitalar, odontológico, psicológico e farmacêutico prestado pelo SUS – Serviço Único de Saúde, de maneira preventiva ou sob tratamento ou, ainda, mediante convênio estabelecido em regulamento.

TÍTULO VI
Do Regime Disciplinar
CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 108 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do seu cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades administrativas de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar as pessoas com urbanidade;
- XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII - frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização;
- XIV - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à administração as medidas que julgar necessárias.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II
Das Proibições

Art. 109 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade superior, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

X - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas ou a atos do poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, mesmo a título de colaboração ou cooperação;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único - A vedação de que trata o inciso IX não se aplica no caso de gozo de licença para tratar de assuntos particulares, na forma do art. 82, observada a legislação sobre conflito de interesses.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 110 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1.º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções e abrange autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2.º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 111 - O servidor não poderá exercer, com remuneração, mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 112 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, e comprovada a boa-fé, o servidor terá que optar por um ou outro cargo ou função.

Art. 113 - Comprovada a má-fé, o servidor perderá os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

Art. 114 - Os ocupantes de cargos de direção, de assessoramento ou de chefia que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, deverão comunicar o fato ao setor de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 115 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 116 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1.º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no art. 36, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2.º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3.º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 117 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 118 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 119 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 120 - A responsabilidade civil ou administrativa atribuída ao servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 121 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação da disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 122 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 123 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta do cumprimento de deveres previstos nesta Lei e, ainda, de inobservância de atribuição funcional que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 124 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 125 - Será punido com a suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

Art. 126 - A aplicação das penas administrativas não se sujeita à sequência estabelecida nesta Lei, mas é autônoma segundo cada caso, consideradas a natureza e a gravidade da infração e deverão constar do assentamento individual do servidor.

Art. 127 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual, no serviço;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, exceto em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - malversação dos recursos públicos;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVII do art. 109.

Art. 128 - A demissão e destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo anterior, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 129 - A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringir o art. 109, incisos VIII e XI, incompatibiliza o ex-servidor para investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringir o art. 127, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 130 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 131 - Entende-se por inassiduidade a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 132 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento sumário, observando-se especialmente a indicação da materialidade:

I - na hipótese de abandono de cargo, pela verificação exata do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

II - no caso de inassiduidade habitual, pela verificação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

Art. 133 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito ou pelo Presidente do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão ou cassação de disponibilidade, bem como destituição de cargo em comissão ou suspensão superior a 15 (quinze) dias, de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pela autoridade administrativa, responsável pelo órgão ou entidade em que tenha exercício o servidor, nos casos de suspensão de até 15 (quinze) dias;

III - pelo chefe imediato do servidor, nos casos de advertência.

Art. 134 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1.º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2.º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3.º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4.º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VII

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 135 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 136 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 137 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão de sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 138 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, ou demissão, cassação de disponibilidade, destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II Do Afastamento Preventivo

Art. 139 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III Do Processo Disciplinar

Art. 140 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 141 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores, pelo menos, 2 (dois) deles estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1.º - A comissão terá como secretário, o servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2.º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 142 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado.

Art. 143 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 144 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1.º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2.º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art. 145 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado, defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 146 - Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração será capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 147 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo à completa elucidação dos fatos.

Art. 148 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1.º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2.º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer do conhecimento especial do perito.

Art. 149 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, depois do ciente do notificado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 150 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1.º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2.º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 151 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 149 e 150.

§ 1.º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2.º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 152 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será colocado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 153 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1.º - O indiciado será citado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2.º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3.º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas indispensáveis.

§ 4.º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 154 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 155 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município, se houver, e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do edital.

Art. 156 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1.º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2.º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 157 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1.º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2.º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 158 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 159 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1.º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, será este encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2.º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3.º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do art. 133.

§ 4.º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 160 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 161 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra comissão para promover novo processo.

§ 1.º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2.º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 134, § 2.º, será responsabilizada na forma prevista no Capítulo IV do Título VI.

Art. 162 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 163 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 164 - O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do art. 28, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 165 - Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 166 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inade-

quação da penalidade aplicada.

§ 1.º - Na hipótese de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2.º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão poderá ser requerida pelo respectivo curador.

Art. 167 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 168 - A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 169 - O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde teve origem o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 141.

Art. 170 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 171 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 172 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 173 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 133.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 174 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 175 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 176 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, na forma da lei civil.

Art. 177 - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 178 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado dos seus direitos, de sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 179 - Para os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sanidade física ou mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município ou, na sua falta, por médico credenciado.

Parágrafo único - Os atestados de saúde concedidos a servidores municipais, quando atendidos ou em tratamento fora do Município, poderão ter sua validade condicionada à ratificação posterior por médico do serviço público municipal.

Art. 180 - As disposições desta Lei são extensivas aos servidores do Poder Legislativo do Município.

Art. 181 - A jornada de trabalho nas repartições municipais, em ambos os Poderes, será fixada na forma da lei, por seus respectivos titulares.

Art. 182 - Às aposentadorias e pensões estatutárias mantidas pelo erário municipal, ficam asseguradas todas as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade.

Art. 183 - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, quando for o caso, baixarão os atos necessários à execução desta Lei, conforme as atribuições que lhes são reservadas.

Art. 184 - Para suprir a comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver a contratação de pessoal obedecidas as normas da legislação pertinente.

Art. 185 - Face à execução de programas de caráter temporário, oriundos de convênios firmados a nível governamental ou com órgãos e entidades, poderá haver a contratação de pessoal por tempo determinado, mediante a realização de processo seletivo simplificado, que deverá ser oficialmente publicado e amplamente divulgado, inclusive, nos meios disponíveis de comunicação local.

§ 1.º - Terá prioridade para a contratação, o candidato aprovado em concurso, obedecidas a ordem de classificação e a função respectiva.

§ 2.º - No caso dessas contratações, o contratado não é considerado servidor público.

§ 3.º - A dispensa do contratado dar-se-á automaticamente quando expirar o prazo ou cessar a razão da contratação ou por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos.

Art. 186 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

Art. 187 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 188 - Ficam revogadas a Lei n.º 879, de 01.06.93, sua respectiva alteração e as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carmo da Mata, 29 de dezembro de 2008.